

(IN)SEGURANÇA JURÍDICA: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO PENAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Piettrus Siqueira Valle (PIC/UEM - Orientando), Gabriela Calciolari Dias Renovato (PIC/UEM - Orientanda), Sônia Letícia de Mélo Cardoso (Orientadora), e-mail: piettruss.valle@gmail.com, gabrielarenovato77@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá, PR.

Direito (60100001), Direito Constitucional (60102055).

Palavras-chave: Insegurança Jurídica, Supremo Tribunal Federal, Prisão em Segunda Instância.

Resumo:

O presente estudo tem por escopo aprofundar a análise da insegurança jurídica resultante dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a constitucionalidade da prisão em segunda instância, na década de 2009 a 2019. O debate acerca da possibilidade de execução antecipada da pena deu causa a importantes decisões da Suprema Corte brasileira, que, no decorrer de uma década, mudou sua jurisprudência três vezes, em 2009, em 2016 e em 2019. Essa mudança em um curto intervalo de tempo produz instabilidade na sistemática interna do Ordenamento Jurídico pátrio, resultando em insegurança jurídica, decorrente da imprevisibilidade das decisões dos Tribunais Superiores. A discussão teórica do tema perpassará pela análise interpretativa do sentido do princípio da segurança jurídica, dos requisitos legais da presunção de inocência e dos julgados do STF.

Introdução

O presente resumo expandido tem por objetivo apresentar a análise da insegurança jurídica quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a possibilidade de prisão em segunda instância. Para tanto, será observado o quadro temporal de decisões proferidas pelo STF entre 2009 e 2019, década de intensa atividade jurisprudencial da Suprema Corte em relação ao tema, e com mudanças de orientação não salutares ao Ordenamento Jurídico brasileiro; em contradição nítida com o princípio constitucional da segurança jurídica.

Definir em limites precisos o que é segurança jurídica e, conseqüentemente, onde se inicia a insegurança jurídica, torna-se

inseparável de uma compreensão ampla e esclarecida das consequências que tais julgamentos, contrários ou favoráveis, geram ao país como um todo. Essa reflexão terá como ponto de partida a concepção primária de que a atividade judicante não pode ser exercida de maneira aleatória, devendo-se prezar pela unidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais.

Materiais e métodos

Para compreender efetivamente a possibilidade da insegurança jurídica resultante dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal quanto a constitucionalidade da prisão em segunda instância, na década de 2009 a 2019, utilizou-se a metodologia normativo-estrutural e hermenêutica, o estudo sistemático e interpretativo do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que consagra a segurança jurídica como garantia constitucional no sistema jurídico brasileiro, bem como o inciso LVII do mesmo artigo, tangente ao princípio da presunção de inocência, aliado a dispositivos infraconstitucionais, artigos 283 e 637, ambos do Código de Processo Penal brasileiro, os quais deliberam sobre o referido tema; ademais, realizou-se, pelo mesmo método, perquirição na doutrina pertinente a temática.

Resultados e Discussão

A pesquisa realizada para produção do artigo acadêmico referente ao Programa de Iniciação Científica da Universidade Estadual de Maringá (PIC-UEM), que fundamenta o presente resumo expandido, permitiu a constatação de um cenário de profunda incerteza quanto a sistemática de julgamentos da Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, referente a possibilidade de execução antecipada da pena. Deste modo, passa-se a apresentação dos resultados e discussões, que objetivam comprovar que a década de 2009 a 2019 pode, sem ressalvas, ser denominada a década da insegurança jurídica.

A segurança jurídica, enquanto princípio constitucional, foi introduzida no Ordenamento Jurídico brasileiro no ano de 1934, na então Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que, em seu artigo 113-3, determinava: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse mandamento normativo foi recepcionado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, e pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (STEINMETZ, 2014, p.305).

A existência deste dispositivo constitucional tem por fito assegurar a estabilidade nas diversas relações jurídicas que se constituem e desenvolvem a partir da lei vigente. O Direito, fundamentalmente, existe para sujeitar o porvir, de forma que é inconcebível, por qualquer raciocínio

razoável, que normas *a posteriori* definam o sentido e os efeitos de eventos já concretizados na realidade fática (MENDES; BRANCO, 2019, p.378).

O Supremo Tribunal Federal tem como função precípua a guarda da Constituição Federal de 1988, bem como de toda a ordem jurídica nacional; nesse sentido, determina o artigo 102 da Carta Magna brasileira: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]”. Portanto, nota-se que a Suprema Corte desempenha função central na garantia da segurança jurídica, e na conseqüente tutela da confiança legítima do cidadão no sistema judicial pátrio; portanto, as decisões judiciais, em especial as oriundas dos Tribunais Superiores, produzem no cidadão uma expectativa legítima de que sua conduta poderá ser determinada seguindo o padrão decisório estipulado pelo judiciário nacional.

Contudo, os julgamentos acerca da constitucionalidade ou não da prisão em segunda instância, e, portanto, conseqüente relativização do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, solaparam essa sistemática, que deveria ser harmônica. A problemática se intensifica pela existência de dois artigos do Código de Processo Penal que determinam medidas contraditórias, o artigo 283, consoante ao artigo 5º inciso LVII supramencionado, e o artigo 637, que não concede efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários, de sorte que a execução da sentença poderia começar com a condenação em grau recursal.

O Habeas Corpus 84.078/2009 marcou o alinhamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para com o posicionamento contrário a constitucionalidade da execução antecipada da pena. Por sete votos a quatro decidiu-se que o princípio da presunção de inocência vedava o início do cumprimento da sentença antes que o processo atingisse o trânsito em julgado.

O Habeas Corpus 126.292, de 2016, representou uma guinada jurisprudencial para com o posicionamento estabelecido no HC 84.078, de 2009, alinhando a posição da Suprema Corte ao entendimento favorável a constitucionalidade da execução antecipada da sentença condenatória. Por sete votos a quatro alterou-se a decisão proferida em 2009, estipulando-se que a execução provisória de sentença penal condenatória proferida em grau recursal não entra em conflito com o princípio constitucional da presunção de inocência.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, possuem objeto comum, todas buscando uma manifestação do Supremo Tribunal Federal para declarar constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, e, portanto, a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena.

No dia 07/11/2019 a Suprema Corte proferiu sua decisão final quanto ao pedido dos Requerentes das referidas ADCs. O referido tribunal, por apertada maioria de votos, seis votos a cinco, atestou a plena compatibilidade do artigo 283 do CPP com o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, vedando a possibilidade de execução antecipada de acórdão penal condenatório.

Observa-se, portanto, que, durante o período da década 2009 a 2019, instaurou-se na sistemática judicial brasileira um estado de instabilidade, em vista da incerteza decorrente das múltiplas decisões contraditórias do Supremo Tribunal Federal. Posto isto, translúcidas as condições e causas da insegurança jurídica observada em face dos julgamentos da Suprema Corte brasileira, de sorte que os efeitos *in concreto* são inquestionavelmente danosos ao funcionamento harmonioso do Ordenamento Jurídico pátrio.

Conclusões

Conclui-se, ante todo o exposto, que a constante mudança interpretativa do disposto na Constituição, quanto aos limites e alcances do princípio da presunção de inocência, pelo Supremo Tribunal Federal, levou à instabilidade da garantia constitucional de segurança jurídica, uma das expressões máximas de justiça efetiva e de equilíbrio mínimo em um Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, o desrespeito à exigência de uma estabilidade mínima no exercício da função judicante leva, inexoravelmente, ao desrespeito do próprio Direito, nitidamente se destacando um retrocesso em matéria de garantias constitucionais socialmente conquistadas, mesmo porque, a segurança jurídica é direito material consolidado, e, também, direito fundamental constitucional.

Referências

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43**, Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgamento em 07 de novembro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 44**, Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgamento em 07 de novembro de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 54**, Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, julgamento em 07 de novembro de 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.689**. Promulgado em 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078**. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- STEINMETZ, Wilson. **Segurança jurídica hoje: princípio da proteção à confiança**. In: CLÈVE, Clémerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional**

29º Encontro Anual de Iniciação Científica
9º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



29 a 31 de outubro de 2020

Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais, 2014.